



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0622/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que dispõe sobre a isenção de pagamento do preço pela utilização de vagas do sistema de estacionamento rotativo (Zona Azul) pelos Oficiais de Justiça.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, visto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local e normas reguladoras de serviço público municipal.

Com efeito, a proposta está amparada no artigo 30, I, da Constituição Federal, e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta envolve aspectos de regulamentação do trânsito, ressaltando-se que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, I e V).

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (*Competências na Constituição de 1988*, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

A norma proposta versa sobre necessidades imediatas da cidade e de sua população, sendo de se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Saliente-se, ainda, que o projeto consiste em medida que atende ao interesse público, eis que proporciona aos Oficiais de Justiça uma tolerância razoável dentro do contexto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

complexo da grande metrópole em que vivemos e sensível, por outro lado, às necessidades da justiça (de otimizar o tempo de seus servidores – no caso, os oficiais de justiça).

Ressalta-se que o Código de Trânsito Brasileiro também possui dispositivo referente à matéria tratada neste projeto, tanto que determina competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos **Municípios**, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (artigo 24, inciso II, 1ª parte), bem como "implantar, manter e operar sistema de **estacionamento rotativo pago** nas vias" (artigo 24, inciso X).

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em